



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

Ofício nº 022/2018/PJPOT/MPCE

Potiretama, 02 de março de 2018.

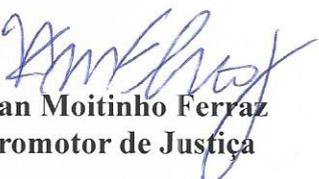
Ao Excelentíssimo Senhor
Josiberg Almeida Dantas
Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores
Município de Potiretama/CE

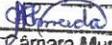
Assunto: Recomendação Ministerial 002/2018/MPCE
PP nº 003/2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Recomendação Ministerial de número **002/2018/MPCE**, para fins de conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,


Alan Moitinho Ferraz
Promotor de Justiça

Recebido Em 07/03/18

Secretária da Câmara Municipal
de Potiretama



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2018

EMENTA: Recomenda aos proprietários de bares, casas de shows, estabelecimentos comerciais e congêneres o cumprimento dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, no que respeita a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e art. 39, inciso I da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

CONSIDERANDO a realização, neste Município, de bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria de Justiça, notícia de crianças e adolescentes que estariam frequentando bares nesta Comarca de Potiretama, desacompanhados de seus genitores ou responsáveis;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que o consumo precoce pode levar a uma série de consequências nocivas. Os adolescentes que se expõem ao uso excessivo de álcool podem ter sequelas neuroquímicas, emocionais, déficit de memória, perda de rendimento escolar, retardo no aprendizado e no desenvolvimento de habilidades, entre outros problemas.

CONSIDERANDO o custo social do uso abusivo de álcool também é elevado, pois os adolescentes ficam mais expostos a situações de violência sexual e tendem a apresentar comportamento de risco, como praticar atividade



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

sexual sem proteção, o que pode levar à gravidez precoce e à exposição a doenças sexualmente transmissíveis.

CONSIDERANDO que o alcoolismo entre 12 e 19 anos também eleva a probabilidade de envolvimento dos jovens em acidentes de trânsito, homicídios, suicídios e incidentes com armas de fogo, já que a mortalidade nessa faixa etária está intimamente ligada ao consumo precoce do álcool.

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, *Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave;*” **ALÉM DE INCORRER NA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 258-C DO ECA (A SER APURADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO) E CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE MULTA DE R\$ 3.000,00 A R\$ 10.000,00**, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos* têm o *dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde são realizados bailes, boates e promoções dançantes e/ou onde



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes, boates e promoções dançantes, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “justificativa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei*” (cf. Art. 236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

1 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados eventos abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, efetuem por si ou por intermédio de prepostos, um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições legais;

2 - Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

3 - Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

4 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados eventos abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, *se abstenham de vender, fornecer ou servir* bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

5 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados eventos abertos ao



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em *coibir* o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente *por terceiros*, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art.243, da Lei nº 8.069/90;

6 - Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 4 e 5 desta Recomendação;

7 - Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados eventos abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas na presente Recomendação, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e § 1º, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE POTIRETAMA

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Potiretama/CE, ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Potiretama/CE, para fins de ciência e acompanhamento da matéria; ao Conselho Tutelar para adoção das providências cabíveis, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Potiretama/CE, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum; Às emissoras de rádio, jornais e blogs existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral; e por fim ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude (caopij@mpce.mp.br), para fins de ciência e acompanhamento da matéria;

Publique-se. Cumpra-se.

Potiretama/CE, 28 de fevereiro de 2018.

ALAN MOITINHO FERRAZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURADOR DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE